



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142580-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA IZABEL PINTO DE SOUZA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1142580-90.2024.8.26.0100

Apelante: Antonia Izabel Pinto de Souza

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.836

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E PODERES ESPECÍFICOS PARA O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante do não atendimento à determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida e com poderes específicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos é válida e fundamentada; e (ii) estabelecer se a extinção do processo sem resolução do mérito enseja a imposição do pagamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como nos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024, os quais autorizam providências para evitar abusos processuais e assegurar a manifestação de vontade da parte autora.

O não atendimento da determinação judicial de emenda da petição inicial, no prazo fixado, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

A imposição do pagamento das custas processuais decorre do fato de que houve prestação jurisdicional, com a prática de atos judiciais necessários, caracterizando o fato gerador do tributo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n. 11.608/2003. A extinção sem resolução de mérito do processo não afasta essa exigibilidade das custas, conforme o Enunciado 13 do Comunicado sobre Litigância Predatória. O indeferimento do pedido de justiça gratuita fundamenta-

se na falta de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica, sendo ônus da parte requerente a demonstração documental de sua condição financeira.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III; 320; 321, parágrafo único; 485, I. Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 03.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1001510-13.2023.8.26.0394, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 01.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 02.10.2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 69/73, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial. Custas pela parte autora.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 76/87 que: a) faz jus à justiça gratuita; b) não houve angularização da relação processual, visto que a inicial não foi recebida, de modo que inexistente a prestação jurisdicional apta a gerar o fato gerador para cobrança de custas processuais, cuja natureza tributária é de taxa de serviço, e indevida a extinção do feito sem resolução do mérito; c) indeferida a petição inicial, desnecessária a citação do réu para apresentar contrarrazões, pois ainda não se encontra efetivada a relação processual; d) o indeferimento da justiça gratuita obsta o acesso à justiça da parte, impondo ônus para parte que demonstra hipossuficiência; e) não há previsão de cessação ou invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações, de modo que a exigência de reconhecimento de firma ou apresentação de procuração atualizada não possui fundamento legal. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito,

ou, subsidiariamente, que a r. sentença seja reformada para isentar a parte das custas processuais diante do cancelamento da distribuição.

Contrarrazões do recorrido às fls. 95/101, pela manutenção da r. sentença.

Indeferida a gratuidade (fl. 133), a autora comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 136/138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De plano, reitero que não há que se falar em imposição de ônus que obsta o acesso à justiça da parte em razão do indeferimento da justiça gratuita, visto que a justiça gratuita foi indeferida por desídia da própria autora, que não apresentou a integralidade dos documentos necessários para análise do pedido formulado, que, ressalta-se, eram de fácil obtenção.

No mesmo sentido, não assiste razão ao apelante na pretensão de anulação da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, em descumprimento à determinação de fl. 61.

Conquanto sustente o apelante que a procuração juntada com a inicial esteja regular, a providência solicitada pelo Juízo encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao juiz a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no Comunicado CG 424/2024 (Litigância predatória), sobretudo nos Enunciados 4 a 5, que assim dispõem:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração** e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da

demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Conclui-se assim que, não tendo a apelante emendado a petição inicial como determinado e no prazo estabelecido, com a juntada de procuração conforme determinado pela decisão de fls. 45/46, providência que mostrava necessária no caso em questão, era mesmo o caso de extinção do feito, tal como bem reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

VOTO Nº 41080 INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. **Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.** Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Justiça gratuita – Requerimento em sede recursal – Admissibilidade – Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC – **Autor que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Aplicação da regra do art. 321, § único, do CPC - Manutenção da extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida de rigor** – Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001510-13.2023.8.26.0394; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal consignado. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. **Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pela autora. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor.** Sentença reformada apenas para conceder a gratuidade de justiça à parte autora e afastar a determinação para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Estado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Do mesmo modo, correta a condenação da autora ao pagamento da taxa judiciária devida pela prestação dos serviços públicos de natureza forense (arts. 1º e 4º, inciso I, Lei Estadual n. 11.608/2003), considerando que, em virtude dos indícios de litigância predatória, tiveram de ser praticados diversos atos judiciais, não havendo assim como ser afastada a incidência do tributo.

Destaca-se, nesse sentido, o Enunciado – Litigância Predatória n. 13: "*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)*".

Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito não justifica o afastamento das custas processuais, até porque houve efetiva prestação de serviço judiciário, restando configurado o fato gerador do tributo.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência da interposição do recurso houve citação do réu e apresentação de contrarrazões, razão pela qual, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos à advogada do recorrido, que fixo, por equidade, ante ao reduzido valor da causa, em R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA